



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044763-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante FACILY SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, é agravado DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE OSASCO (DRT-14).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2044763-81.2025.8.26.0000

Agravante: Facily Soluções e Tecnologia Ltda.

Agravado: Delegado da Delegacia Regional Tributária de Osasco (DRT-145)

Comarca: Osasco

Juiz: Jamil Chaim Alves

Voto nº 3262

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE
SEGURANÇA - Julgamento da ação concedendo a
segurança - Prejudicialidade configurada - Recurso
prejudicado.**

Vistos.

Agravo de instrumento, com pedido de tutela, interposto por **FACILY SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE OSASCO** contra a decisão de fls. 62 que, em Mandado de Segurança, indeferiu a liminar.

Em síntese, alega a agravante que nos últimos anos, em razão do desenvolvimento de suas atividades comerciais, acumulou créditos de ICMS, decorrentes de operações estabelecidas no artigo 71 do RCIMS/00 do Estado de São Paulo e, com vistas a realizar o aproveitamento dos referidos créditos, protocolou os pedidos administrativos de apropriação dos créditos no “Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Crédito Acumulado” – pela sistemática de apuração simplificada.

Efetuou a transmissão no mês de junho de 2024, mais especificamente nos dias 17/06/2024 e 18/06/2024. Posteriormente, no dia 18/09/2024, via protocolo no sistema SIPET, havia 20 pedidos de apropriação do crédito acumulado de ICMS junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Entretanto, embora tenha decorrido o prazo legal para apreciação dos pedidos administrativos, ainda não teria sido realizado sua análise pelo agravado, o que estaria infringindo o artigo 33 da Lei nº 10177/1998, que estabeleceria o prazo

máximo de 120 dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa nos autos de processo administrativo.

Em razão de tais fatos, ingressou com Mandado de Segurança, requerendo liminar para que a Autoridade Coatora seja compelida a realizar a análise e decidir dentro do prazo de 30 dias, os pedidos administrativos registrados via e-CredAc., todos vinculados ao Processo Administrativo nº 017.001.38062/2024-44, sob pena de multa diária.

No entanto, o Juízo *a quo* indeferiu a liminar, cuja decisão é objeto do presente recurso.

Entende que os requisitos autorizadores da medida liminar estariam preenchidos, sendo não só patente a probabilidade do direito, que fica evidenciado pelo descumprimento do prazo estabelecido no artigo 33 da Lei nº 10.177/1998, mas também o prejuízo que a mora do agravado vem ocasionando, impossibilitando a utilização de créditos legítimos e que, claramente impactariam na sua atividade comercial e seu equilíbrio econômico-financeiro.

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja concedida a liminar pleiteada, compelindo o agravado a realizar a análise e decidir, dentro do prazo de 30 dias, os pedidos administrativos registrados via e-CredAc.; e, ao final seja dado provimento confirmando a tutela concedida.

A decisão de fls. 169/171 indeferiu a tutela.

Contraminuta às fls. 177/183.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Infere-se do processo de origem que o feito encontra-se julgado, por sentença prolatada em 18 de março de 2025 (fls. 115/119), conforme parte dispositiva a seguir transcrita:

“Fls. 115/119:... Ante o exposto, e por tudo o mais o que dos autos consta JULGO PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA, para compelir a Autoridade Coatora a analisar e decidir os pedidos administrativos registrados via e-CredAc sob os números: 73564/2024, 72413/2024, 72411/2024, 72409/2024,

72405/2024, 72404/2024, 72403/2024, 72399/2024, 72398/2024, 72396/2024, 72395/2024, 72393/2024, 72392/2024, 72391/2024, 72388/2024, 72387/2024, 72384/2024, 72382/2024, 72375/2024 e 72373/2024 todos vinculados ao Processo Administrativo nº 017.00138062/2024-44 em 30 dias, bem como para determinar à Autoridade Coatora que promova a atualização – a partir do 121º dia, a contar do requerimento administrativo – através da Taxa Selic, dos valores a serem creditados em favor da impetrante...”

Segundo dispõe o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil:

“Art. 932. Incumbe ao relator: [...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.”

Nesse prisma, com o julgamento da ação, o presente recurso perdeu seu objeto, tornando-se a agravante carecedora de interesse recursal, por fato superveniente.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, determinando a comunicação desta decisão à Vara de Origem.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator